



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904274/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.185 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, ausência dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-026.725 – 33ª TURMA/DRJ08, Sessão de 16 de agosto de 2022, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contrária ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) emitido em 02/09/2016, nº de rastreamento 117151387, que não homologou a Dcomp nº 312942680209101217020954, vinculada a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, exercício 2010.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados em Per/Dcomp e os confirmados pelo DDE foram assim discriminados:

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
Per/Dcomp	0,00	1.560.207,27	7.169.953,82	530.020,01	0,00	0,00	9.260.181,10
Confirmadas	0,00	1.500.058,65	7.169.953,82	0,00	0,00	0,00	8.670.012,47

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.260.181,10.

IRPJ devido(a): R\$ 9.123.857,64.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 136.323,46.

Valor na DIPJ: R\$ 136.323,46.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

No demonstrativo Análise de Crédito, parte integrante do Despacho Decisório Eletrônico, consta o exame individualizado de todas as parcelas informadas na Declaração de Compensação, bem como os fundamentos que motivaram a não confirmação de parte das antecipações, nos seguintes termos:

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	292.365,75	232.217,13	60.148,62	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor
Total		292.365,75	232.217,13	60.148,62	

(...)

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2009	42060.55703.020311.1.7.02-0802	530.020,01	0,00	530.020,01	Compensação não confirmada
Total		530.020,01	0,00	530.020,01	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Cientificado, por via postal, do Despacho Decisório Eletrônico em 14/09/2016, o sujeito passivo apresentou, em 13/10/2016, Manifestação de Inconformidade abaixo resumida.

Primeiramente, informa que trará aos autos o comprovante do recolhimento das retenções na fonte não confirmadas, de R\$ 60.148,62, nos seguintes termos:

Ao que tange a parcela de retenção na fonte não reconhecida, no valor de R\$ 60.148,62, a GE POWER pugna, desde já, a oportuna juntada ao presente processo do comprovante de pagamento desde montante, a fim de demonstrar oportunamente seu direito ao aproveitamento dessa parcela de crédito.

Quanto à DCOMP não homologada, argumenta que restaria impossibilitada sua negativa na formação do crédito em litígio, tendo em vista que ainda se encontra em discussão administrativa. Além disso, caso reste não homologada a compensação, os débitos declarados na DCOMP serão cobrados, o que geraria duplicidade de cobrança.

Pelo que, pugna pela juntada posterior do comprovante de retenção questionado, além da procedência de sua manifestação de inconformidade, com a consequente homologação de sua DCOMP.

A 33ª TURMA/DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Do mérito

De plano, cumpre assinalar que a presente análise se restringe à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio.

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a insuficiência das antecipações declaradas pela contribuinte como antecipação do IRPJ apurado no ano-calendário 2009 para a formação do saldo negativo pleiteado.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega ter direito à totalidade do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 originalmente declarado, composto pelas seguintes parcelas:

Lucro Real Anual		
Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2009		
Parcelas Crédito	Per/Dcomp	Confirmadas DDE
IR Exterior	0,00	0,00
Retenções na Fonte	1.560.207,27	1.500.058,65
Pagamentos	7.169.953,82	7.169.953,82
Estim. Comp. SNPA	530.020,01	0,00
Estim. Parceladas	0,00	0,00
Dem. Compensações	0,00	0,00
Soma Parc. Créd.	9.260.181,10	8.670.012,47
IRPJ Devido (DIPJ)	9.123.857,64	9.123.857,64
Saldo Negativo IRPJ	136.323,46	0,00

Nesse ponto, registre-se por relevante, que o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas é um procedimento de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo.

Para tanto, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, a manifestação de inconformidade deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública, para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Ademais, sobre o assunto, esclareça-se que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), e a faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, requer que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. (destacou-se).

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual citam-se, como exemplo, as seguintes ementas:

... CRÉDITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. ÔNUS. Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Acórdão nº 3301- 001.573)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2006 PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. (Acórdão nº 1801-001.045)

Decorre daí que se mostra imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como todas as antecipações que formariam o saldo negativo buscado, como é o caso do parcelamento mencionado.

Cumprido registrar que, tratando-se de prova documental, dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Logo, a manifestação de inconformidade deve ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas, não sendo prevista qualquer dilação de prazo para a apresentação de provas que já devem estar sob a posse da contribuinte.

Ainda sobre o assunto, insta destacar o que previa o RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à época em vigor, a respeito do assunto:

“Art. 942 – As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei Nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”

Ora, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização, o que pode ser suprido por meio das informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções efetivadas, porque emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, pessoas jurídicas a quem fora legalmente atribuída a obrigação acessória ou o dever legal de proceder à retenção

Entretanto, embora a legislação tributária determine, expressamente, que o comprovante de rendimentos é o documento apto a demonstrar tais retenções, existe entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que devem ser admitidos outros meios de prova, uma vez que o contribuinte (beneficiário) não possui ingerência sobre o cumprimento de obrigações acessórias atribuídas à fonte pagadora e não pode, portanto, ser penalizado por eventuais faltas praticadas por terceiros.

Neste sentido, já houve manifestação do Carf:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a ausência do comprovante de rendimentos exigido pela legislação tributária pode ser suprida através de consulta às Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras ou da apresentação de um conjunto de provas hábeis a demonstrar, cumulativamente, (i) a efetiva prestação dos serviços, (ii) a escrituração contábil correspondente e (iii) o recebimento dos valores líquidos.

No presente caso, apesar de afirmar que efetuará o pagamento das retenções não confirmadas ou que traria os documentos comprobatórios da ocorrência da retenção, nada foi juntado aos autos até o momento.

De qualquer forma, foram feitas pesquisas nos sistemas da RFB e, com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte transmitidas pelas fontes pagadoras foram localizados os seguintes valores a título de retenção de IRPJ no ano-calendário de 2009, consolidadas por código de retenção:

Descrição	Cód.	Rendimentos	Retenções	IRPJ Retido
IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PJ	3426	4.918.250,26	872.543,99	872.543,99
IRRF - REMUNERACAO DE SERVICOS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA	1708	8.815.617,48	129.848,20	129.848,20
PRODUTOS - RETIDO POR ORGAO PUBLICO	6147	20.055.973,85	440.592,88	240.323,39
SERVICOS - RETIDO POR ORGAO PUBLICO	6190	5.389.488,97	312.590,32	258.695,44
TOTAL		39.179.330,56	1.755.575,39	1.501.411,02

Pelo que, confirmam-se os valores ora demonstrados pelas DIRF trazidas aos autos.

Cumpra esclarecer que, com vistas a apurar os valores efetivamente retidos, conforme disciplinado na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor do IRRF por órgãos públicos, pela venda de produtos/mercadorias e prestação de serviços na lei discriminados, sob os códigos de retenção 6147 e 6190, deverá ser calculado às alíquotas de 1,2% e 4,8%, sobre o valor dos rendimentos auferidos, como se segue:

(...)

Necessário mencionar que o valor do IRRF sob os códigos 6147 e 6190 deve ser apurado tendo em conta que o total de tributos retidos, consoante consta da tabela, respectivamente, totalize 5,85% e 9,45% dos rendimentos tributados, razão pela qual foram aceitos os valores proporcionais aos efetivamente retidos.

Ainda, para que sejam aceitos na composição do crédito de saldo negativo em litígio os valores de IR excedentes ora localizados em DIRF, é necessário que, além da efetiva retenção, seja demonstrado o devido oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos.

Ora, segundo prevê a Lei nº 9.430 de 1996, somente pode ser utilizado para deduzir do imposto devido os valores retidos incidente sobre receitas oferecidas à tributação. É o que se expõe:

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

E, em análise às informações declaradas em DIPJ 2010/AC 2009, verificam-se Receitas de Venda de Produtos (Ficha 06A- Linha 03– CÓD 6147) e de Prestação de Serviços (Ficha 06A- Linha 05 – CÓD 6190), nos seguintes montantes:

CNPJ 01.009.681/0001-11 RAT

DIPJ 2010 Ano-calendário: 2009 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	4.492.441,89
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	248.779.935,35
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	43.340,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	16.083.294,88
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	10.788.832,19
11.(-)ICMS	30.393.215,28
12.(-)Cofins	19.115.123,83
13.(-)PIS/Pasep	4.155.652,32
14.(-)ISS	706.332,32
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	204.239.856,18
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	107.208.704,67
18.LUCRO BRUTO	97.031.151,51
19.Variações Cambiais Ativas	3.111.123,55
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	6.280.063,10

Constata-se, portanto, que foi possível validar, com base nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras, parte das retenções não admitidas anteriormente pelo Despacho Decisório Eletrônico, conforme planilha a seguir:

Retenções IRPJ Ano-calendário 2009		
Declaradas	Confirmadas	
Per/Dcomp	DDE	Julgamento
1.560.207,27	1.500.058,65	1.501.411,02

Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, não foram confirmados os seguintes valores a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2009	42060.55703.020311.1.7.02-0802	530.020,01	0,00	530.020,01	Compensação não confirmada
	Total	530.020,01	0,00	530.020,01	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

O débito acima não foi validado pois a compensação pleiteada através da Dcomp nº 42060.55703.020311.1.7.02-0802 teria sido não homologada.

Entretanto, em consulta ao processo de crédito nº 10880-902221/2015-84, onde tratada a DCOMP mencionada, verifica-se que o acórdão nº 108-013-551 – 22ª TURMA/DRJ08, de 29 de abril de 2021, julgou procedente a manifestação de inconformidade, restando homologadas as compensações pretendidas:

PER/DCOMP RELACIONADOS						
	PER/DCOMP	Data Transmissão do PER/DCOMP Original	Valor Total dos Débitos ou Valor do PER	Valor do Crédito Original Necessário para Quitação dos Débitos	Situação	Motivo
✓	42060.55703.020311.1.7.02-0802	27/10/2009	530.020,01	488.858,15	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
Total de Registros: 1		Total de Débitos: 530.020,01				

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o Parecer Normativo editado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 2/2018 estabelece que, no caso de

Declaração de Compensação não homologada, se o Despacho Decisório Eletrônico que não a homologou tiver sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o direito creditório decorrente da compensação deve ser reconhecido, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança (destaques acrescidos):

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (atual IN RFB nº 1.717, de 2017), como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (a cobrança e encaminhamento à inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso)

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

Trata-se de dispositivo normativo que possui efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 12 da Portaria RFB nº 1936/2018:

Art. 12. Terão efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação:

I - no Diário Oficial da União (DOU), o Parecer RFB; e (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 172, de 24 de janeiro de 2020)

II - no Boletim de Serviço da RFB, a SCI e o Parecer Sutri. § 1º O disposto no caput aplica-se também aos Pareceres RFB emitidos pela Cosit. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 172, de 24 de janeiro de 2020)

§ 2º A SCI e o Parecer RFB serão divulgados no sistema Normas - Gestão da Informação. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 172, de 24 de janeiro de 2020)

§ 3º O Parecer Sutri será divulgado no ambiente exclusivamente interno do sistema Normas - Gestão da Informação.

§ 4º As informações e os dados sujeitos ao sigilo fiscal ou funcional, constantes do Parecer Sutri, devem ser excluídos de seu texto antes de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB e da divulgação a que se refere o § 3º.

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, ter-se-iam por confirmadas as compensações relativas ao débito de estimativa apurado, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Valores confirmados em sede de julgamento

Tendo em vista a validação de importâncias não confirmadas originalmente pelo Despacho Decisório Eletrônico, o crédito passível de compensação, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, encontra-se abaixo demonstrado:

Lucro Real Anual			
Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2009			
Parcelas Crédito	Per/Dcomp	Confirmadas DDE	Julgamento
IR Exterior	0,00	0,00	0,00
Retenções na Fonte	1.560.207,27	1.500.058,65	1.501.411,02

Lucro Real Anual			
Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2009			
Parcelas Crédito	Per/Dcomp	Confirmadas DDE	Julgamento
Pagamentos	7.169.953,82	7.169.953,82	7.169.953,82
Estim. Comp. SNPA	530.020,01	0,00	530.020,01
Estim. Parceladas	0,00	0,00	0,00
Demais Compensações	0,00	0,00	0,00
Soma Parc. Créd.	9.260.181,10	8.670.012,47	9.201.384,85
IRPJ Devido (DIPJ)	9.123.857,64	9.123.857,64	9.123.857,64
Saldo Negativo IRPJ	136.323,46	0,00	77.527,21
Diferença (Direito creditório Julgamento – Direito creditório		77.527,21	

Portanto, deve ser reconhecido saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2009 no valor de R\$ 77.527,21.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, exercício 2010, no valor de R\$ 77.527,21, a ser utilizado nas Dcomp em litígio.

(...)

Crédito	Período	Per/Dcomp	DDE	Julgamento	Total	Total
Saldo Negativo	Ano-Calendário	Declarado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	2009	136.323,46	0,00	77.527,21	77.527,21	58.796,25

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, *in verbis*:

(...) 3. O inquestionável direito ao computo das retenções constantes no sistema DIRF do e-CAC

3.1. Como visto anteriormente, a 33ª Turma de Julgamento por meio do v. acórdão recorrido, entendeu por “reconhecer parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano – calendário de 2009, exercício 2010, no valor de R\$ 77.527,21” e indeferir, de forma indevida, por não identificar, o aproveitamento de crédito no montante de R\$ 58.796,25.

3.2 No entanto não merece prosperar tal entendimento, isso porque, verifica-se que, de todos os créditos listados pela Recorrente em seu PER/DCOMP, uma parcela não foi confirmada pela Administração Pública Federal, muito embora, como devidamente demonstrado nestes autos, a Recorrente tenha sofrido as retenções do tributo, bem como declarado tais retenções na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

3.3 Ao longo do ano-calendário de 2009, a GE POWER prestou serviços para pessoas jurídicas. Sempre que o fez, emitiu a competente Nota Fiscal contra as tomadoras dos serviços. Estes, por sua vez, pagaram à Empresa o preço combinado, descontando e Retendo na Fonte o IR, a CSLL, o PIS e a COFINS, como exige a legislação.

3.4 Ou seja, a GE POWER recebeu os valores que fazia jus com o desconto dos Impostos e Contribuições (do IRPJ em especial), que foram retidos pelas Fontes Pagadoras e repassados ao Fisco por elas.

3.5 Prova disso, são as retenções constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da receita Federal do Brasil (via sistema DIRF) e registrados no “E-CAC” do Contribuinte (documento 02).

3.6 No entanto, verifica-se que algumas retenções não foram contabilizadas pelo despacho decisório e que também não passou ao largo de ser analisada por ocasião do julgamento pela DRJ.

3.7 Com o intuito de facilitar a visualização e a quantificação pelos Ilustres Julgadores das Retenções na Fonte que não foram computadas, a GE POWER traz à colação a tabela abaixo, elaborada levando em conta justamente as retenções constantes no “SISTEMA DIRF”, e que não foram contabilizadas, o que demonstra o grave erro cometido pela RFB:

RELAÇÃO DE RENDIMENTOS E IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO POR FONTE PAGADORA

COD. DA RECEITA	CNPJ	VALOR	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
3426	62.421.979/0001-29	R\$ 43.438,06	R\$ 9.773,53
6190	00.352.294/0001-10	R\$ 181.772,34	R\$ 8.725,07
1708	22.587.687/0001-46	R\$ 5.511,32	R\$ 82,66
		R\$ 230.721,72	R\$ 18.581,26

3.8 Ora, não há como desconsiderar o crédito gerado por Retenção na Fonte de IRPJ registrada no assentamento de dados da própria RFB.

3.9 Cumpre ressaltar que a própria Turma Julgadora entendeu que as DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras, são provas da retenção, suprimindo uma eventual ausência do comprovante de rendimentos exigido pela legislação tributária.

3.10 Nesse sentido é a jurisprudência totalmente pacífica do CARF, de que NÃO há como desconsiderar o crédito gerado por Retenções na Fonte de IRPJ registradas nos

assentamentos da própria RFB, consultado via “E-CAC” nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, verbis:

(...)

3.11 Na esteira da jurisprudência, este valor de R\$ 18.581,26, originado das retenções constantes no “SISTEMA DIRF”, deve acrescido ao valor do Saldo Negativo do ano calendário de 2009.

3.12 Cabe, então, a esta C. Câmara do CARF determinar a correção do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, haja vista o que fora exposto, reconhecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ, a ser utilizado na declaração de compensação.

3.13 E pelo princípio da verdade material a Administração Pública deve sempre buscar a realidade dos fatos, ou seja, devem ser considerados todos os fatos e provas disponíveis, devendo a Administração promover, inclusive, de ofício a investigação necessária à elucidação dos casos em discussão. (...)

4. O Pedido

3.1 Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos já narrados, é a presente para requerer o recebimento deste Recurso Voluntário e o seu provimento por esta C. Câmara do CARF, com a consequente reforma da Decisão Administrativa de 1ª instância proferida pela 33ª Turma da DRJ, a fim de que:

(a) seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 18.581,26, originado das retenções na Fonte de IRPJ disponibilizadas pelas Fontes Pagadoras, informadas e reconhecidas pela Secretaria da Receita Federal, conforme telas do “SISTEMA DIRF” do e-CAC;

(a.2) como consequência do acolhimento do pedido “a”, seja o valor supra (R\$ 18.581,26) acrescido ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 utilizado pela GE POWER na compensação parcialmente homologada, reduzindo-se, por consequência, a cobrança realizada pela RFB por meio do Despacho Decisório nº 117151387.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo, conforme o relatório, consiste na não homologação da Dcomp nº 312942680209101217020954, vinculada a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, exercício 2010. Para melhor ilustração do caso, reproduzo o quadro do relatório em que constam glosas de parcelas de IRRF e estimativas compensadas de saldo negativo de períodos anteriores:

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	292.365,75	232.217,13	60.148,62	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
Total		292.365,75	232.217,13	60.148,62	

(...)

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2009	42060.55703.020311.1.7.02-0802	530.020,01	0,00	530.020,01	Compensação não confirmada
Total		530.020,01	0,00	530.020,01	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Assim, por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ reconheceu o crédito referente as estimativas compensadas de períodos anteriores em razão do reconhecimento do direito creditório inserto no PAD nº 10880-902221/2015-84, onde tratada a DCOMP nº 42060.55703.020311.1.7.02-0802, verificou-se que o acórdão nº 108-013-551 – 22ª TURMA/DRJ08, de 29 de abril de 2021, julgou procedente a manifestação de inconformidade, restando homologadas as compensações pretendidas ressaltando que mesmo que assim não fosse haveria a aplicação do Parecer Cosit nº2/2018, razão pela qual as estimativas foram homologadas no presente processo, no entanto, a glosa referente as parcelas de retenção permaneceram inalteradas no julgamento, reproduzo o quadro contido no Acórdão da DRJ:

Lucro Real Anual		
Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2009		
Parcelas Crédito	Per/Dcomp	Confirmadas DDE
IR Exterior	0,00	0,00
Retenções na Fonte	1.560.207,27	1.500.058,65
Pagamentos	7.169.953,82	7.169.953,82
Estim. Comp. SNPA	530.020,01	0,00
Estim. Parceladas	0,00	0,00
Dem. Compensações	0,00	0,00
Soma Parc. Créd.	9.260.181,10	8.670.012,47
IRPJ Devido (DIPJ)	9.123.857,64	9.123.857,64
Saldo Negativo IRPJ	136.323,46	0,00

Nesse sentido, com o reconhecimento do direito creditório quantos as estimativas de saldo negativo de períodos anteriores, remanesce a esta Turma de Julgamento avaliar os fundamentos do contribuinte quanto a parcela glosada de IRRF. O contribuinte indicou o valor

de R\$ na DCOMP o valor de R\$ 1.560.207,27 e a DRF e DRJ homologaram o valor de R\$ 1.500.058,65, logo este julgamento versa sobre o valor não homologado de R\$ 60.148,62.

O contribuinte alegou em sede de Manifestação de Inconformidade, in verbis

Ao que tange a parcela de retenção na fonte não reconhecida, no valor de R\$ 60.148,62, a GE POWER pugna, desde já, a oportuna juntada ao presente processo do comprovante de pagamento desde montante, a fim de demonstrar oportunamente seu direito ao aproveitamento dessa parcela de crédito.

Por ocasião do Recurso Voluntário, o recorrente altera o fundamento inicial e sustenta o reconhecimento do direito creditório em menor extensão no valor de R\$ 18.581,26 informando que seria o valor já inserto no e-CAC:

3.4 Ou seja, a GE POWER recebeu os valores que fazia jus com o desconto dos Impostos e Contribuições (do IRPJ em especial), que foram retidos pelas Fontes Pagadoras e repassados ao Fisco por elas.

3.5 Prova disso, são as retenções constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da receita Federal do Brasil (via sistema DIRF) e registrados no “E-CAC” do Contribuinte (documento 02).

3.6 No entanto, verifica-se que algumas retenções não foram contabilizadas pelo despacho decisório e que também não passou ao largo de ser analisada por ocasião do julgamento pela DRJ.

3.7 Com o intuito de facilitar a visualização e a quantificação pelos Ilustres Julgadores das Retenções na Fonte que não foram computadas, a GE POWER traz à colação a tabela abaixo, elaborada levando em conta justamente as retenções constantes no “SISTEMA DIRF”, e que não foram contabilizadas, o que demonstra o grave erro cometido pela RFB:

RELAÇÃO DE RENDIMENTOS E IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO POR FONTE PAGADORA

COD. DA RECEITA	CNPJ	VALOR	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
3426	62.421.979/0001-29	R\$ 43.438,06	R\$ 9.773,53
6190	00.352.294/0001-10	R\$ 181.772,34	R\$ 8.725,07
1708	22.587.687/0001-46	R\$ 5.511,32	R\$ 82,66
		R\$ 230.721,72	R\$ 18.581,26

3.8 Ora, não há como desconsiderar o crédito gerado por Retenção na Fonte de IRPJ registrada no assentamento de dados da própria RFB.

Após cotejar os documentos trazidos aos autos e os fundamentos de defesa entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Em primeiro lugar é importante ressaltar que na Manifestação de Inconformidade o recorrente se comprometeu a trazer a prova do seu direito creditório demonstrando a sua liquidez e certeza e não o fez. Por outro lado, a mera reprodução da tela do e-CAC sem qualquer

documentação comprobatória que sustenta o direito alegado não se traduz suficiente para a comprovação do seu direito.

Portanto, quanto ao suposto crédito, a recorrente não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, seja por seus erros anteriores ao Despacho Decisório, seja pela sua inércia, seja pela ausência da apresentação de provas válidas da sua liquidez e certeza.

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nessa linha, como havia a glosa das parcelas de IRRF, caberia ao Recorrente comprovar o seu direito. No entanto, quer em sede de manifestação de inconformidade, quer agora em sede recursal, não houve tal comprovação, de modo que acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Destarte, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, é imprescindível demonstrar documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, conjuntamente com o lançamento nos livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração que se revista do caráter de prova. A escrituração contábil/fiscal difere de mera reprodução da tela do e-CAC planilhas quanto a apuração do saldo negativo do ano-calendário, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela próprias prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Por essas razões, entendo que o Acórdão deve ser mantido também quanto a análise do IRRF em que me utilizo dos fundamentos lá insertos para compor também os fundamentos do presente Acórdão com a permissão do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

Ainda sobre o assunto, insta destacar o que previa o RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à época em vigor, a respeito do assunto:

“Art. 942 – As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei Nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”

Ora, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização, o que pode ser suprido por meio das informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções efetivadas, porque emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, pessoas jurídicas a quem fora legalmente atribuída a obrigação acessória ou o dever legal de proceder à retenção

Entretanto, embora a legislação tributária determine, expressamente, que o comprovante de rendimentos é o documento apto a demonstrar tais retenções, existe entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que devem ser admitidos outros meios de prova, uma vez que o contribuinte (beneficiário) não possui ingerência sobre o cumprimento de obrigações acessórias atribuídas à fonte pagadora e não pode, portanto, ser penalizado por eventuais faltas praticadas por terceiros.

Neste sentido, já houve manifestação do Carf:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a ausência do comprovante de rendimentos exigido pela legislação tributária pode ser suprida através de consulta às Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras ou da apresentação de um conjunto de provas hábeis a demonstrar, cumulativamente, (i) a efetiva prestação dos serviços, (ii) a escrituração contábil correspondente e (iii) o recebimento dos valores líquidos.

No presente caso, apesar de afirmar que efetuaría o pagamento das retenções não confirmadas ou que traria os documentos comprobatórios da ocorrência da retenção, nada foi juntado aos autos até o momento.

De qualquer forma, foram feitas pesquisas nos sistemas da RFB e, com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte transmitidas pelas fontes pagadoras foram localizados os seguintes valores a título de retenção de IRPJ no ano-calendário de 2009, consolidadas por código de retenção:

Descricao	Cód.	Rendimentos	Retenções	IRPJ Retido
IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PJ	3426	4.918.250,26	872.543,99	872.543,99
IRRF - REMUNERACAO DE SERVICOS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA	1708	8.815.617,48	129.848,20	129.848,20
PRODUTOS - RETIDO POR ORGAO PUBLICO	6147	20.055.973,85	440.592,88	240.323,39
SERVICOS - RETIDO POR ORGAO PUBLICO	6190	5.389.488,97	312.590,32	258.695,44
TOTAL		39.179.330,56	1.755.575,39	1.501.411,02

Pelo que, confirmam-se os valores ora demonstrados pelas DIRF trazidas aos autos.

Cumpra esclarecer que, com vistas a apurar os valores efetivamente retidos, conforme disciplinado na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor do IRRF por órgãos públicos, pela venda de produtos/mercadorias e prestação de serviços na lei discriminados, sob os códigos de retenção 6147 e 6190, deverá ser calculado às alíquotas de 1,2% e 4,8%, sobre o valor dos rendimentos auferidos, como se segue:

(...)

Necessário mencionar que o valor do IRRF sob os códigos 6147 e 6190 deve ser apurado tendo em conta que o total de tributos retidos, consoante consta da tabela, respectivamente, totalize 5,85% e 9,45% dos rendimentos tributados, razão pela qual foram aceitos os valores proporcionais aos efetivamente retidos.

Ainda, para que sejam aceitos na composição do crédito de saldo negativo em litígio os valores de IR excedentes ora localizados em DIRF, é necessário que, além da efetiva retenção, seja demonstrado o devido oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos.

Ora, segundo prevê a Lei nº 9.430 de 1996, somente pode ser utilizado para deduzir do imposto devido os valores retidos incidente sobre receitas oferecidas à tributação. É o que se expõe:

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

E, em análise às informações declaradas em DIPJ 2010/AC 2009, verificam-se Receitas de Venda de Produtos (Ficha 06A- Linha 03- CÓD 6147) e de Prestação de Serviços (Ficha 06A- Linha 05 – CÓD 6190), nos seguintes montantes:

CNPJ 01.009.681/0001-11 R.A.T		DIPJ 2010 Ano-calendário: 2009 Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	4.492.441,89	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	248.779.935,35	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	43.340,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	16.083.294,88	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00	
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
09.Receita da Atividade Rural		
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	10.788.832,19	
11.(-)ICMS	30.393.215,28	
12.(-)Cofins	19.115.123,83	
13.(-)PIS/Pasep	4.155.652,32	
14.(-)ISS	706.332,32	
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	204.239.856,18	
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	107.208.704,67	
18.LUCRO BRUTO	97.031.151,51	
19.Variações Cambiais Ativas	3.111.123,55	
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
23.Outras Receitas Financeiras	6.280.063,10	

Constata-se, portanto, que foi possível validar, com base nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras, parte das retenções não admitidas anteriormente pelo Despacho Decisório Eletrônico, conforme planilha a seguir:

Retenções IRPJ Ano-calendário 2009		
Declaradas	Confirmadas	
Per/Dcomp	DDE	Julgamento
1.560.207,27	1.500.058,65	1.501.411,02

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa